



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

09 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO nº 02 de 30/04/2020.

ASSUNTO: Institui Programa de Simplificação de Obtenção de Alvará e Licença aos estabelecimentos. Possibilidade.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL SR. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

PARECER Nº 95- METL - SAJ - 05/2020

O Ilustre Prefeito Municipal Sr. Izaías José de Santana encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, **com urgência**, o Projeto de Lei Complementar que visa instituir o Programa de Simplificação dos Procedimentos de Obtenção de Alvará e Licença, que serão concedidos automaticamente, aos estabelecimentos que se instalarem no Município de Jacareí até o dia 31/12/2021.

Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

A Mensagem apresentada pelo Ilustre Prefeito menciona que "a concessão do alvará automático não isenta o estabelecimento de cumprir toda legislação pertinente (...) está norteadada pelos princípios da liberdade econômica e da boa-fé do solicitante, destacando-se ainda que tal concessão é condicionada à assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal, no qual firmará compromisso, sob as penas da lei".

E ainda, que se trata de "uma das medidas adotadas em âmbito municipal visando a retomada da economia".

DA FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de norma sobre alvará e licença, vislumbramos que esta matéria é de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - legislar sobre assuntos de interesse local;(g.n)

A matéria ora tratada possui amparo constitucional, bem como nos preceitos da Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica".

Quanto ao mérito de competência para propor este Projeto, observamos que não se vislumbram vícios, visto que o Prefeito Municipal possui legitimidade exclusiva para tal proposição, conforme artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

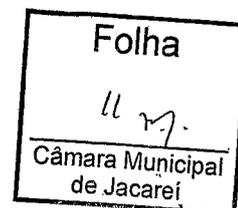
V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

Portanto, verificamos que o presente Projeto de Lei está livre de vícios de competência, legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CONCLUSÃO

Logo, diante do exposto, o projeto apresentado, demonstra estar em condições de receber regular tramitação, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

DA VOTAÇÃO

Vale lembrar que a proposição em questão está sujeita a um **turno de discussão e votação**, necessitando, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, ora analisado, deverá ser encaminhado às Comissões de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

É o parecer.

Jacareí, 04 de maio de 2020

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei Complementar nº 002/2020

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que institui o programa de simplificação para obtenção de alvará e licença aos estabelecimentos, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Observações.*

Folha

12 27

Câmara Municipal
de Jacareí

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 095 – METL – SAJ – 03/2020 (fls. 09/11) por seus próprios fundamentos, acrescentando que o prazo para projetos de Regime de Urgência **não** se aplica a Projetos de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 42, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 04 de maio de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico